



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1329_00018_2019**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.002509/2019-11**

Interessado: **IBRAHIMA DIOP**

Trata-se de defesa escrita apresentada pelo(a) imigrante **IBRAHIMA DIOP** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação nº 1329-00018-2019 – DELEMIG/SR/DPF/AL**.

O(a) peticionante foi autuado por ocasião da apresentação do pedido de autorização de residência, requerimento nº 201904120908357808, em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O(a) interessado apresentou defesa tempestivamente. Em síntese, aduziu em seu favor hipossuficiência econômica.

De acordo com o art. 29, § 3º "A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto".

Por sua vez, o parágrafo único do art. 110 da Lei nº 13.445/2017 preleciona:

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante (grifo nosso).

A Portaria MJ nº 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art 2º da citada portaria:

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Na documentação apresentada no pedido de autorização de residência ficou caracterizada a condição de hipossuficiência, já que o imigrante encontra-se no Brasil na condição de estudante e não exerce trabalho remunerado, mantendo-se no país por meio de uma quantia enviada mensalmente por seu genitor.

Ante o exposto, restando comprovado a condição de hipossuficiência do(a) requerente e que o pagamento da multa inviabiliza a regularização migratória, DECIDE:

1. Pela procedência do auto de infração n.º 1329-00018-2019, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017;
2. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ nº 218/2018, isentar o(a) imigrante do pagamento da multa imposta, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de regularização migratória.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

Heráclito tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 13/05/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11008616** e o código CRC **329E420E**.

Referência: Processo nº 08230.002509/2019-11

SEI nº 11008616